ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 033/2021.

Institui o programa de recuperação fiscal do Município de São Fernando – REFIS e dá outras providências.

- O PREFEITO DE SÃO FERNANDO/RN, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Fernando REFIS destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas, contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, ocasião em que o sujeito passivo responderá pelos honorários sucumbenciais.
- **Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior
- §1°. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- **§2°.** Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de oficio, bem como de juros moratórios.
- **Art. 3º.** A opção pelo REFIS poderá ser formalizada no período de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, mediante protocolo de Termo de Opção no setor de tributação.
- **Art. 4º.** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2021, sendo dispensado juros e multa.
- **§1º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.
- §2°. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualizações monetárias e honorários para os processos ajuizados, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvando-se as disposições do §2° do Artigo 2° desta Lei.
- §3°. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, fica estabelecido o seguinte benefício ao contribuinte optante:
- I pagamento somente em cota única com vencimento em
 31 de dezembro de 2021, sendo concedido desconto de
 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- **§4.** A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidão positiva como efeito negativo será reconhecida após a comprovação do pagamento
- Art. 5°. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência do não pagamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:
- I inobservância de qualquer das exigências estabeleci das nesta Lei;
- II falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

- **III** falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- IV rescisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente as obrigações do REFIS;
- V prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;
- §1°. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- **§2º.** Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.
- **Art. 6°.** Fica autorizado ao gestor deixar de executar judicialmente débitos fiscais que, quando consolidados a outros débitos do mesmo contribuinte, não ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).
- **Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.
- **Art. 8°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Fernando-RN, 19 de novembro de 2021.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por: Caio César de Medeiros Código Identificador:948D001C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/11/2021. Edição 2655 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/